



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002844/2004-68
Recurso nº 341.812 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.490 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente PAULO SCANDIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

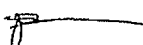
ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

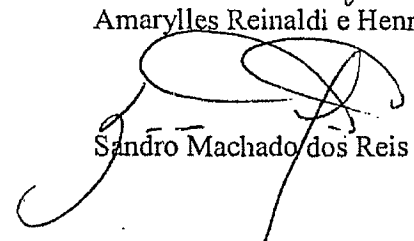
Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, eis que o Recorrente não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua efetiva existência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Bacamarte”, localizado no município de Centro Novo do Maranhão - MA, com área total de 7.423,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.551.469-8, no valor de R\$ 9.050,69 (nove mil cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 22.379,63 (vinte e dois mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

O auditor-fiscal, na Intimação Fiscal, solicita que a área declarada com exploração extrativa seja comprovada *“mediante apresentação de documentação hábil e idônea, tais como: Notas Fiscais de produtor; cédulas de crédito rural; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; autorização do Ibama para exploração de floresta nativa ou autorização para exploração correspondente ao plano de manejo florestal sustentado. Cópia do plano de manejo florestal sustentado, com os respectivos laudos técnicos (anuais) emitidos pelo engenheiro agrônomo/florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma”*, fl. 09.

Em resposta à intimação o contribuinte apresentou cópia de documentos que não convenceram o auditor da atividade de exploração extrativa.

Entre os documentos apresentados consta o Ofício nº 420/98, de 09/09/1998, comunicando à Madeireira Scandian Ltda, que *“Em recente vistoria por técnicos da SUPES em Projetos de Manejo Florestal Sustentado na região de Carutapera, o Projeto de Manejo Florestal denominado Bacamarte I, protocolado sob nº 1481/89, não foi alcançado devido a estrada de acesso se encontrar obstruída por árvores caídas.”* (negriti e grifei). Após determinar sejam tomadas algumas medidas, alerta que: *“O não atendimento, implicará na tomada de medidas previstas na Lei de Crimes Ambientais, o cancelamento do PMFS, bem como a cobrança de reposição florestal.”*, fl. 25 (negrito do documento apresentado).

OF. nº 458/01, através do qual o Ibama comunica que: *“Em recente vistoria realizada por técnicos contratados pelo PNUD e IBAMA em seu PMFS protocolado sob nº 1481/89, denominado SCANDIAN I, constatou-se que a área não reúne condições para condução de Um Programa de Manejo Florestal. Assim esta Gerência houve por bem pelo cancelamento, devendo V.As. recolher a reposição florestal equivalente a 66.232,000 m², num prazo de trinta dias, após recebimento desta.”* (negritei)

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) declaração, indevida, de 400,0 ha de área utilizada com exploração extrativa.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, tem origem na ausência de comprovação.

O Auto de Infração foi postado no Correio tendo o contribuinte tomado ciência em 22/12/2004, conforme AR de fl. 28.

Não concordando com a exigência, o contribuinte colocou no Correio em 19/01/2005, a impugnação de fls. 32/70, alegando, em síntese:

I – que o Ibama aprovou PMFS para uma área de 4.041,00ha, e declarou apenas 400,00ha por ter excluído da área tributável as áreas de utilização limitada (3.711,700ha);

II – que a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação.

Posteriormente, em 03/02/2005, o contribuinte apresentou outra impugnação, a qual chamou de Impugnação Retificadora Complementar, onde apenas dá maior ênfase aos fatos anteriormente já alegados.

Às fls. 112/118, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente.

Às fls. 126/140, o Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de Auto de Infração lavrado em face do ora Recorrente em razão do mesmo não ter comprovado a existência da área de exploração extrativa declarada em sua DITR/2000.

Logo, inexistindo tal comprovação, o Grau de Utilização apurado foi reduzido para 70,6% da área total da propriedade, ensejando na majoração da alíquota do ITR para 3%.

Conforme extraído da Lei 9.393/96 e reproduzido pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, para que possa ser aproveitada referida área extrativa, deve-se haver plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, no caso IBAMA, e desde que o cronograma do programa esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Tais exigências decorrem do art. 10, § 1º, inciso, V, “c”, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.393/96.

Com efeito, mesmo o Recorrente reconhece que só poderá declarar a área de exploração extrativa se devidamente comprovada!

Ocorre que, segundo se pode apurar de fl. 23, emitido pelo IBAMA, constata-se que aquele órgão apurou que a área de propriedade da Recorrente “*não reúne condições para condução de um Programa de Manejo Florestal*”.

Logo, desde já é possível apurar-se que a Recorrente não cumpre nem o primeiro requisito por ela mencionado para que possa declarar qualquer área como sendo de exploração extrativa, já que sequer poderia dispor de Programa de Manejo e, acaso dispusesse de um, por certo que seu cronograma não estava sendo cumprido.

Ademais, cabe-se destacar, ainda quanto ao segundo requisito, no que tange a necessidade de que, em havendo Programa de Manejo, seja o cronograma cumprido pelo contribuinte, é certo, segundo se apura de fl. 25, que o IBAMA não logrou êxito em comprovar seu cronograma, já que seu acesso foi obstruído por árvores caídas.

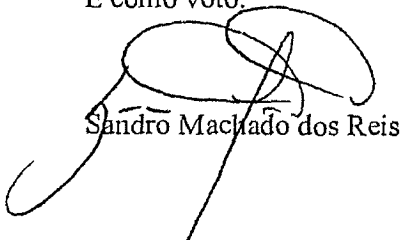
Em sendo assim, mesmo o Recorrente reconhecendo que há certos requisitos que devem ser observados para que se possa declarar uma área como sendo de exploração extrativa, é certo que pelos documentos carreados aos autos do processo, o mesmo não logrou êxito em demonstrar o seu cumprimento.

Pelo contrário, o que se apura é que os requisitos não foram cumpridos!

Logo, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização que resultou no imposto suplementar a ser quitado pelo Recorrente.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.



Sandro Machado dos Reis